

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0334/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700400066

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: VINICIUS JUNIOR BORGHI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 048/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n 20192700400066 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 05 de julho de 2019, às 08:16 horas, por realizar operação de circulação de mercadoria que tem preço mínimo de venda (café) com CFOP 6120, com Base de cálculo inferior ao estabelecido na legislação tributária. Trata-se de operação com café, que nos termos do Art.625, e seguintes do RICMS/RO, tem pauta de preço mínimo. Sendo assim, foi apurada a diferença entre a Base de cálculo da pauta e a base de cálculo utilizada e cobrado o ICMS devido no ano de 2015, conforme prova em anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.625ce segs do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 237.806,46.

A defesa, ocupante das fls. 30 a 91 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que, não deve prevalecer o auto de infração embasado em presunções, que suas operações trata-se de saídas de café Conillon beneficiado, cujos documentos fiscais se veem listados no CD/ROM fls.17, e relação de notas fiscais eletrônicas fls.05, e destinadas à indústria

de torrefação, situado no Estado do Paraná. Que a autuação foi realizada sem o devido zelo, incorrendo a conduta imputada. Que o lançamento fiscal é precário pois deixou de atender o disposto no artigo 628 do RICMS/RO, cujo os valores da base de cálculo devem se reportar ao valor da operação. Que as notas fiscais são destinadas à industrialização e a base de cálculo, nessas operações, não se, a pauta fiscal e sim os valores das operações. Anexa os contratos e as notas fiscais das respectivas negociações e outros. Por fim requer o Deferimento da impugnação.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 93 a 100 às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo trouxe documentos probantes da não ocorrência do ilícito tributário. Que em busca da verdade Material, no caso vertente, foram devidamente recepcionados e analisados, portanto decide pela Improcedência do auto de infração.

O Auditor fiscal, ao se manifestar, concorda com a decisão proferida em instância inferior pela Improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizar operação de circulação de mercadoria que tem preço mínimo de venda (café) com CFOP 6120, com Base de cálculo inferior ao estabelecido na legislação tributária. Trata-se de operação com café, que nos termos do Art.625, e seguintes do RICMS/RO, tem pauta de preço mínimo. Sendo assim, foi apurada a diferença entre a Base de cálculo da pauta e a base de cálculo utilizada e cobrado o ICMS devido no ano de 2015, conforme prova em anexo.

O Sujeito passivo em sua impugnação inicial, trouxe argumentos que foram acatados pelo julgador de primeira instância, sendo então demonstrado que não foi cometido o ilícito tributário conforme demonstrado nos autos.

Observa-se que o sujeito passivo apresentou contratos às fls.38 a 88, provando que o valor efetivamente praticado na operação, estava conforme determina o Artigo 18,§6º, II da Lei 688/96, não utilizando-se da pauta fiscal, portanto, realizando a operação de acordo com o legislação tributária.

Neste sentido, este julgador concorda com o julgador monocrático, pois foi demonstrado que o contribuinte realizou a operação conforme contratos acostado no auto, mantida a decisão proferida em instância inferior de Improcedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700400066
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0334/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : VINICIUS JUNIOR BORGHI
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 048/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 308/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE CAFÉ BENEFICIADO COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PAUTA DE PREÇO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou a operação de saída de café beneficiado com valor de base de cálculo, inferior ao fixado em pauta de preço mínimo. Autuação deve ser afastada, uma vez que o contribuinte juntou aos autos, provas do valor efetivamente praticado na operação, nos termos do artigo 18, §6º, II da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator